



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.878 - SP (2019/0052477-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
JORGE DURAN GONÇALEZ E OUTRO(S) - SP137783
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : CELSO TARCISIO BARCELLI E OUTRO(S) - SP299185
S

DIEGO TAMARU - SP339940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CABIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. PROVIMENTO DE APELAÇÃO EM JULGADO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não houve erro grosseiro na interposição da Apelação, conforme salientou o Tribunal de origem. A propósito (fls. 359-360): "A decisão de rejeição da impugnação tem natureza jurídica de sentença, o que direcionou o recurso cabível. Não se trata, então, de erro grosseiro, o que autoriza conhecê-lo, aplicando-se o princípio da fungibilidade, para não impedir o acesso à Justiça".

3. Assim, uma vez recebidos os embargos, eles devem ser julgados por meio de sentença com base no art. 920, III, do CPC/2015. Há possibilidade, também, de o juiz rejeitar liminarmente os Embargos à Execução nas hipóteses do art. 918 do CPC/2015, de que se deve recorrer por meio de Apelação.

4. Quanto à ofensa ao art. 932, III, do CPC/2015, sem razão o recorrente porque o Tribunal de origem, baseado nas peculiaridades do caso, deu provimento à Apelação em Embargos à Execução.

5. No tocante à violação dos arts. 485, VI, 502, 505, 509, 507, 508 e 779 do CPC/2015, o recorrente defende que não é possível modificar os limites fixados no título executivo transitado em julgado sobre a legitimidade passiva. Contudo, o Tribunal de origem declarou que a sentença não abrange a ilegitimidade do Município a partir do momento em que os servidores foram transferidos para a autarquia municipal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Logo o provimento do Recurso Especial quanto à violação da coisa julgada, em face da exclusão do Município do cumprimento da obrigação de fazer referente ao período em que o requerente esteve transferido para a autarquia, demanda reexame de fatos. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

7. Da leitura do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em Embargos de Declaração, extrai-se que o art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973 e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

8. Por fim, a divergência apontada não é capaz de ultrapassar a barreira da admissibilidade, na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente em relação à preliminar de violação do art. 1022 do CPC/2015, e nessa parte não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.878 - SP (2019/0052477-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
JORGE DURAN GONÇALEZ E OUTRO(S) - SP137783
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORE : CELSO TARCISIO BARCELLI E OUTRO(S) - SP299185
S
DIEGO TAMARU - SP339940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

Execução individual. Servidor autárquico do SAAE. Evolução funcional. Necessidade de execução em face à Prefeitura e autarquia para o cumprimento do julgado proferido em ação coletiva ajuizada por sindicato da categoria para o fim de garantir o reenquadramento funcional de todo o funcionalismo municipal de Sorocaba, inclusive dos servidores autárquicos. Sentença de improcedência da impugnação reformada. Recurso provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 476-485, e-STJ).

A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação dos artigos 203, 485, VI, 489, § 1º, IV, 502, 505, 506, 507, 508, 779, 932, III, 1.015 e 1.022 do CPC/2015 e 267, VI, § 3º do CPC/1973.

Afirma:

Arts. 203 e 1.015 do CPC (inadmissibilidade por erro grosseiro no recurso escolhido): O acórdão afirmou não haver que se falar em erro grosseiro. Disse que embora a decisão recorrida não tenha sido extintiva do processo, ela tem natureza jurídica de sentença e a fungibilidade recursal permite conhecer o recurso de apelação. Ponderou que o pedido inicial inclui responsabilização pela sucumbência, se autodesignou "ação de execução por quantia certa", a impugnação foi além do art. 535 do CPC e portanto a natureza seria a mesma dos embargos à execução do art. 741 do CPC/73.

Art. 932, III, do CPC (ausência de impugnação específica): O acórdão afirmou que a apelante insiste não ter legitimidade para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em aplicação do art. 932 III do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arts. 485 VI, 502, 505, 506, 507, 508 e 779 do CPC (coisa julgada/legitimidade): O acórdão disse não haver que se falar em ofensa à coisa julgada. Disse que o acórdão esclareceu que na ação coletiva ora objeto de execução, promovida contra o Município, reconheceu-se o direito de todos os servidores à contagem de pontos e seus reflexos, logo, a execução do título executivo judicial referente à ação coletiva é cabível mas deve ser promovida não indistintamente contra o Município mas sim contra entes da Administração Indireta, nos casos e períodos que os servidores sejam atrelados a estes entes pois a coisa julgada se refere não só às partes mas à relação de direito material existente entre elas. Com base em tais alegações, afirmou não haver ofensa à coisa julgada.

Art. 267 VI § 3º do CPC/73 (custas de retardamento) O acórdão condenou o(a) exequente aos ônus da sucumbência. Questionado, em sede de embargos de declaração, sobre a necessidade de imposição de tal ônus ao Município por não ter suscitado sua legitimidade no momento oportuno (ação coletiva), pelo que deveria responder pelas custas de retardamento conforme art. 267 § 32 do CPC/73, o acórdão rechaçou o argumento dizendo que a condenação do(a) exequente decorre do princípio da causalidade pois promoveu a execução em face da Prefeitura, parte ilegítima para cumprir o julgado. (fls. 665-666, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 777-792, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.878 - SP (2019/0052477-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.3.2019.

Relativamente aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em nenhum vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No que se refere à ofensa aos arts. 203 e 1.015 do CPC/2015, o recorrente judica a ocorrência de erro grosseiro quando foi interposto o recurso de Apelação em vez de Agravo de Instrumento, contra decisão interlocutória que decidiu os Embargos à Execução.

Contudo, sem razão o recorrente, pois não houve erro grosseiro na interposição da Apelação, conforme salientou o Tribunal de origem. A propósito (fls. 359-360):

Ainda que a decisão recorrida não tenha sido extintiva do processo, pois, em princípio, a execução prosseguirá, ela tem natureza jurídica de sentença e a fungibilidade recursal permite conhecer o recurso de apelação, assegurando-se o acesso à jurisdição.

Depreende-se dos autos que o pedido inicial incluiu responsabilização pela sucumbência e se auto designou “ação de execução por quantia certa”; a impugnação, por sua vez, foi além do art. 535 do CPC.

Entende-se, assim, que a natureza é a mesma dos embargos à execução do art. 741 do CPC/73.

A decisão de rejeição da impugnação tem natureza jurídica de sentença, o que direcionou o recurso cabível. Não se trata, então, de erro grosseiro, o que autoriza conhecê-lo, aplicando-se o princípio da fungibilidade, para não impedir o acesso à Justiça. (fls. 359-360, e-STJ)

Assim, uma vez recebidos os Embargos, eles devem ser julgados por meio de sentença com base no art. 920, III, do CPC/2015. Há possibilidade, também, de o juiz rejeitar liminarmente os Embargos à Execução nas hipóteses do art. 918 do CPC/2015, de que se deve recorrer por meio de Apelação.

Quanto à ofensa ao art. 932, III, do CPC/2015, sem razão o recorrente porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal de origem, embasado nas peculiaridades do caso, deu provimento à Apelação em Embargos à Execução.

No tocante à violação dos arts. 485, VI, 502, 505, 509, 507, 508 e 779 do CPC/2015, o recorrente defende que não é possível modificar os limites fixados no título executivo transitado em julgado sobre a legitimidade passiva.

Contudo, o Tribunal de origem declarou que a sentença não abrange a ilegitimidade do Município a partir do momento em que os servidores foram transferidos para a autarquia municipal.

Logo, o provimento do Recurso Especial quanto à violação da coisa julgada, em face da exclusão do Município do cumprimento da obrigação de fazer referente ao período em que o requerente esteve transferido para a autarquia, demanda reexame de fatos. Incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Quanto à afronta ao art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973, o recorrente defende que não pode ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em face da alegada ilegitimidade da parte tardiamente alegada pelo Município. O Tribunal de origem, contudo, decidiu a distribuição dos ônus sucumbenciais com base no princípio da causalidade, sem adentrar à tese recursal.

Portanto, da leitura do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em Embargos de Declaração, extrai-se que o art. 267, VI, § 3º, do CPC/1973 e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento.

Por fim, a divergência apontada não é capaz de ultrapassar a barreira da admissibilidade, na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial apenas em relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e nessa parte nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0052477-6

REsp 1.804.878 / SP

Números Origem: 01738796820118260000 10120381120168260602 1738796820118260000
6020120020255191

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDINEI VERGÍLIO BRASIL BORGES - SP137816
JORGE DURAN GONÇALEZ E OUTRO(S) - SP137783
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADORES : CELSO TARCISIO BARCELLI E OUTRO(S) - SP299185
DIEGO TAMARU - SP339940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.